

A.I. Nº - 2068940061/06-6
AUTUADO - AGROPECUÁRIA SAVAL LTDA.
AUTUANTE - LIDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 01. 03. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0006-04/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/11/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.319,70, em virtude da constatação no trânsito de mercadorias da seguinte ocorrência: “Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 2113190011/06-7, apreendendo as mercadorias constantes da Notas Fiscais números 172700, 172701, 173129 e 172699.

O autuado apresenta impugnação às fls. 19 a 21 dos autos, pedindo a improcedência de parte do Auto de Infração, conforme segue:

Alega que não procede a reclamação do imposto relativo à nota fiscal de n. 177129, tendo em vista que foi efetuada com alíquota cheia;

Alega que quanto aos 02 itens das notas fiscais nº 172699 e 172700, tais mercadorias são objeto de redução da base de cálculo, de modo que a alíquota corresponda a 7%;

Em relação aos primeiros itens das notas fiscais n. 172699, 172700 e 172701, o autuado entende ser procedente a reclamação, ou seja, o valor a ser reclamado é de R\$ 64,20.

A impugnante alega estar em situação regular perante a Secretaria da Fazenda estadual, conforme, segundo ele, relatório de consulta sincronizada da Receita Federal, indicando sua regularidade desde o dia 16/10/2006.

O autuante apresenta a sua impugnação às fls. 47 e 48 dos autos, conforme segue:

Concorda com o autuado em relação à nota fiscal de nº 177129, alegando que embora tenha sido inserida no documento fiscal a alíquota de 7% o valor destacado realmente corresponde à alíquota de 18%.

O autuante concorda que os 02 itens das notas fiscais nº 172699 e 172700, tais mercadorias são objeto de redução da base de cálculo, de modo que a alíquota corresponda a 7%.

Em relação aos primeiros itens das notas fiscais n. 172699, 172700 e 172701, o autuante concorda que procedem os argumentos do autuado, ou seja, o valor a ser reclamado é de R\$ 64,20.

Quanto à inscrição baixada o impugnante alegar que durante o período da autuação estava em situação regular perante a Secretaria da Fazenda Estadual, conforme, segundo ele, relatório de consulta sincronizada da Receita Federal, indicando sua regularidade desde o dia 16/10/2006, o

autuante remete para os documentos às fls. 44 e 45 dos autos para demonstrar que a situação do autuado foi regularizada em 13/11/2006, portanto posteriormente à data da autuação.

Por fim o autuante corrige os dispositivos regulamentares de enquadramento constante do auto de infração para: Enquadramento: “Art. 219, Inciso IV, Alienia “i” combinado com os artigos 50 e 51 do RICMS-BA/97, aprovado pelo Decreto n. 6284/97; Tipificação: Artigo 42, Inciso II, Alínea “f” da Lei 7.014/96.

VOTO

O presente processo exige ICMS por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação destinadas a uso e não para comercialização, como foi inicialmente alegado pelo autuante e posteriormente corrigido, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual baixada no CICMS/BA, e o imposto não foi recolhido na primeira repartição fazendária.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constato que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual baixada, no momento da apreensão das mercadorias, conforme as Informações Cadastrais do Contribuinte às fls. 6, 44 e 45 dos autos. A situação do autuado foi regularizada em 13/11/2006, portanto, posteriormente à data da autuação.

Não procede o argumento do autuado de que não há imposto a reclamar relativo à nota fiscal de n. 177129, pois a mesma foi emitida com o destaque do imposto de alíquota cheia (embora tenha sido inserida no documento fiscal a alíquota de 7%), uma vez que, na condição de contribuinte, apesar de sua inscrição estar baixada, esse fato não lhe tira a condição de contribuinte, uma vez que continua em atividade e adquiriu o bem para uso e consumo na condição de contribuinte. A alíquota de origem deveria ser 7%, cabendo, portanto, a cobrança da diferença de alíquota na forma original do auto de infração, conforme pode se constatado nos mandamentos da alínea “a” do inciso I do art. 69 do RICMS:

“Art. 69. A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.

Parágrafo único. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - é devido o pagamento:

a) se, no documento fiscal de origem, não houver o destaque do imposto por erro ou omissão, bem como em virtude de não-incidência ou de isenção reconhecidas ou concedidas sem amparo constitucional pela unidade federada de origem, sendo que, para o cálculo da diferença a ser paga, será cotejada a alíquota interna deste Estado com a alíquota prevista na legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais;

b) se houver destaque do ICMS a mais ou a menos no documento fiscal, em razão de erro na aplicação da alíquota ou na determinação da base de cálculo, caso em que será levado em conta o valor corretamente calculado pela legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais;

II - só é devido o pagamento da diferença de alíquotas quando a alíquota interna deste Estado for superior à alíquota da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais “.

No que diz respeito aos itens 02 das notas fiscais n. 172699 e 172700, conforme demonstra o disposto no “caput” do art. 69, **a base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem**, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as

operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem. Sendo assim, considerando que a base de cálculo para a diferença de alíquota é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem e que a redução da base de cálculo prevista no art 87 do RICMS, a seguir reproduzido, é relativa às operações internas, ela não é aplicável ao cálculo da diferença de alíquotas em lide.

Art. 87. É reduzida a base de cálculo.

(...)

V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), bem como com suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%;

Em relação aos primeiros itens das notas fiscais nº. 172699, 172700 e 172701, pelas razões já expostas e a concordância do autuado, entendo ser procedente a reclamação do valor original do Auto de Infração.

Por fim, o autuante corrige os dispositivos regulamentares de enquadramento constante do auto de infração. A aludida correção não é pertinente, devendo ser mantida os dispositivos indicados originalmente no auto de infração.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, mantendo enquadramento legal e a multa, previstos no auto de infração, ou seja, enquadramento: art. 125 inciso II-a, 149, 150, comb. com os artigos 911 e 913 do RICMS/97 e a tipificação conforme segue na resolução.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2068940061/06-6**, lavrado contra **AGROPECUÁRIA SAVAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.319,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2007 .

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR